

Acordo de empresa entre o BNP Paribas - Sucursal em Portugal e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários - SNQTB e outro - Alteração salarial e outras

Alteração salarial e outras ao acordo de empresa celebrado entre o BNP Paribas - Sucursal em Portugal, o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários - SNQTB e o Sindicato Independente da Banca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de abril de 2016.

Cláusula 2.^a

Âmbito pessoal

1- ...

2- ...

3- Para efeitos do disposto na lei, estima-se que sejam abrangidos por este acordo um empregador e cerca de 200 trabalhadores, os quais se integram nas categorias e profissões constantes do anexo I.

Cláusula 15.^a

Exercício da atividade sindical

1- Sem prejuízo dos direitos legalmente conferidos, o sindicato pode dispor, globalmente, na sucursal, para desempenho de cargos nos órgãos estatutários, bem como no conselho diretivo do SAMS/Quadros ou no conselho de gerência do SAMS/SIB, de trabalhadores com crédito de horas ou a tempo inteiro, na proporção relativamente ao número de trabalhadores nele sindicalizados:

a) Entre 1 e 49 trabalhadores: um, com crédito de horas mensal correspondente a quatro dias de trabalho;

b) Entre 50 e 99 trabalhadores: um, a tempo inteiro;

c) Entre 100 e 199 trabalhadores: dois, a tempo inteiro;

d) Entre 200 e 499 trabalhadores: três, a tempo inteiro;

e) Entre 500 e 999 trabalhadores: quatro, a tempo inteiro;

f) Entre 1000 e 1999 trabalhadores: cinco, a tempo inteiro;

g) Entre 2000 e 2999 trabalhadores: seis, a tempo inteiro;

h) Por cada fração de 1000 para além de 3000: um, a tempo inteiro.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, é computado o número de trabalhadores sindicalizados no ativo em 31 de dezembro de cada ano.

3- Por acordo com a sucursal, o sindicato pode solicitar a dispensa de outros trabalhadores a tempo inteiro, assumindo aquele os respetivos encargos.

4- Os elementos das listas concorrentes aos órgãos estatutários do sindicato dispõem dos dias necessários para apresentarem os seus programas de candidatura, até ao limite, por cada ato eleitoral, de quinze dias úteis para a direção e mesa da assembleia geral e de três dias úteis para os demais órgãos do sindicato.

5- Para além das situações previstas nos números anteriores, os representantes sindicais podem dispor do tempo estritamente necessário ao exercício de tarefas sindicais extraordinárias e inadiáveis, por período determinado e mediante solicitação, devidamente fundamentada, da direção do sindicato.

6- Os trabalhadores indicados no número 1 têm direito ao recebimento de gratificações ou prestações extraordinárias concedidas pela sucursal como recompensa ou prémio, para cuja determinação do valor a pagar será considerado o último prémio anual ou incentivos de natureza não estritamente comerciais, de acordo com as regras aplicáveis em cada momento, não podendo em nenhum caso o referido valor anual ser superior a uma retribuição mensal efetiva.

7- O disposto no número anterior aplica-se apenas ao trabalhador que, com referência a um dos dois anos civis imediatamente anteriores ao ano da tomada de posse para os cargos indicados no número 1, tenha auferido as prestações em causa.

8- No exercício dos direitos de atividade sindical, constituem ainda direitos dos trabalhadores:

a) Dispor para a atividade dos delegados sindicais de local e meios materiais apropriados ao exercício das suas funções;

b) Realizar reuniões, fora do horário de trabalho, nas instalações da sucursal, desde que convocadas nos termos da lei e observadas as normas de segurança adotadas por aquela;

c) Realizar reuniões nos locais de trabalho, durante o horário de trabalho, até ao máximo de quinze horas por ano, sem perda de quaisquer direitos consignados na lei ou neste Acordo e sem prejudicar o regular funcionamento dos serviços que não possam ser interrompidos;

d) Afixar nas instalações da sucursal e em local apropriado, reservado para o efeito pela mesma, informações do seu interesse;

e) Exigir da sucursal o cumprimento deste acordo e das leis sobre matéria de trabalho e segurança que contemplem situações não previstas naquele ou que se revelem mais favoráveis aos trabalhadores.

Cláusula 20.^a

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

1- A sucursal pode transferir o trabalhador para:

a) Outro local de trabalho dentro da mesma localidade ou para qualquer localidade do concelho onde reside;

b) Qualquer outra localidade, desde que não implique um aumento do tempo já despendido pelo trabalhador na deslocação da residência para o seu local de trabalho ou, implicando, o tempo de deslocação não ultrapasse, em cada sentido, uma hora em transportes públicos ou em viatura disponibilizada pela sucursal.

2- Fora dos casos previstos no número anterior, a sucursal não pode transferir o trabalhador para localidade diferente da do seu local de trabalho, se essa transferência causar prejuízo sério ao trabalhador, salvo se a transferência resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.

3- Para os efeitos previstos nos números anteriores, a sucursal deve comunicar a transferência com a antecedência mínima de trinta dias.

4- A sucursal deve custear as despesas diretamente impostas pela mudança de residência do trabalhador, salvo quando a transferência for da iniciativa do trabalhador, ou, quando não haja mudança de residência, o acréscimo das despesas

impostas pelas deslocações diárias para e do local de trabalho, implicadas pela transferência para outra localidade, no valor correspondente ao custo dos transportes coletivos que tenham horário compatível com o horário de trabalho.

5- Na impossibilidade ou inadequação de horários de utilização de transportes coletivos, o trabalhador que utilizar viatura própria será ressarcido em valor correspondente a 25 % do estabelecido na alínea *c*) do número 2 da cláusula 42.^a, aplicado ao acréscimo de quilómetros a percorrer em resultado da transferência ou aos quilómetros a percorrer em resultado da transferência, neste caso abatido do valor do título de transporte público que o trabalhador deixe de utilizar.

6- Ao trabalhador que tenha beneficiado, simultaneamente com a transferência, de aumento de nível retributivo ou outra verba acordada ou que disponha de meio de transporte facultado pela sucursal, não se aplica o disposto no número anterior.

Cláusula 33.^a

Descanso semanal

1- Salvo disposição em contrário, expressamente consignada neste acordo, os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório ao domingo e a um dia de descanso complementar ao sábado.

2- O trabalhador que preste serviço de suporte a atividade respeitante a país ou região que não cumpra, total ou parcialmente, descanso semanal ao fim-de-semana, tem direito a dois dias consecutivos de descanso em cada semana de calendário, sendo o primeiro o complementar e o segundo o obrigatório.

3- Na situação prevista no número anterior e como expressão do equilíbrio entre a vida pessoal e profissional do trabalhador, um dia de descanso coincidirá sempre que possível com o fim-de-semana, sendo esse o dia de descanso obrigatório.

4- Em acréscimo, o trabalhador pode excepcionalmente solicitar dispensa da prestação de trabalho num dos dias do fim-de-semana, invocando motivo atendível com a maior antecedência possível e cabendo à sucursal a decisão final sobre a dispensa.

5- O trabalhador que preste serviço, total ou parcialmente, no seu dia de descanso semanal obrigatório tem direito a correspondente dia completo de descanso, a gozar dentro dos três dias úteis imediatos.

Cláusula 39.^a

Subsídio de Natal

1- Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal correspondente a um mês de valor igual à maior retribuição mensal efetiva que ocorrer no ano a que respeitar, acrescida das demais prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico de execução do trabalho.

2- Nos casos previstos na lei, o valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil a que respeita.

3- O subsídio de Natal vence-se no dia 15 de dezembro,

mas é pago, por antecipação, conjuntamente com a retribuição do mês de novembro.

Cláusula 47.^a

Enquadramento da assistência médica

1- É assegurada a assistência médica por um Serviço de Assistência Médico-Social - SAMS, nos termos dos números seguintes.

2- O SAMS constitui entidade autónoma, dotado das verbas referidas nas cláusulas 47.^a-B e 47.^a-C e gerido pelo sindicato respetivo ou outra associação sindical que o venha a substituir por acordo entre os sindicatos representados.

3- O SAMS proporciona aos seus beneficiários serviços e participações em despesas no domínio de assistência médica, meios auxiliares de diagnóstico, medicamentos, internamentos hospitalares e intervenções cirúrgicas, de acordo com as suas disponibilidades financeiras e regulamentação interna.

Cláusula 47.^a-A

Beneficiários da assistência médica

1- São beneficiários do SAMS, independentemente de filiação sindical:

- a) Os trabalhadores da sucursal e respetivos familiares;
- b) Os trabalhadores que tenham passado à situação de reforma por invalidez ou velhice quando se encontravam ao serviço da sucursal e respetivos familiares;
- c) Os familiares dos trabalhadores ou reformados falecidos referidos nas alíneas anteriores, com direito ao pagamento de uma pensão de sobrevivência ao abrigo do regime geral de Segurança Social.

2- Os trabalhadores sindicalizados beneficiam do SAMS do respetivo sindicato.

3- Os trabalhadores não sindicalizados ou sócios de sindicatos não subscritores do acordo beneficiam do SAMS dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte ou do Sul e Ilhas, conforme o respetivo local de trabalho se situe na área geográfica de um ou de outro destes três sindicatos, mantendo-se nessa situação após a passagem à reforma.

4- Os trabalhadores na situação de reforma que se desfiliam continuam a beneficiar do SAMS do sindicato em que estavam filiados, mantendo-se as contribuições a seu cargo equivalentes às dos restantes filiados sempre que isso seja condição para usufruir do respetivo SAMS.

5- Para efeitos do disposto no número 1, consideram-se familiares:

a) O cônjuge ou pessoa que viva com o trabalhador em união de facto nos termos da lei, não estando qualquer deles casado ou, estando algum deles casado, se tiver sido decretada a separação judicial de pessoas e bens;

b) Os filhos, incluindo os nascituros e os adotados plenamente, e os enteados, desde que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador, até perfazerem 18 anos, ou 21 e 24 anos, enquanto frequentarem, respetivamente, o ensino médio ou superior e, sem limite de idade, os que sofrerem de incapacidade permanente e total para o trabalho, nos termos previstos nos respetivos regulamentos;

c) Os tutelados, que tenham sido confiados por sentença judicial ao trabalhador ou a uma das pessoas referidas na alínea a) do presente número, nos termos previstos nos respetivos regulamentos.

6- O disposto nos números anteriores não se aplica aos trabalhadores que, à data da passagem à situação de reforma, não se encontrem ao serviço da sucursal ou de qualquer outra entidade empregadora que contribua para o SAMS.

Cláusula 47.^a-B

Contribuições para a assistência médica a cargo da sucursal

1- A sucursal contribui para o SAMS com o valor correspondente a:

a) 6,5 % do valor da retribuição mensal efetiva, incluindo os subsídios de férias e de Natal, de trabalhador no ativo ou em situação de ausência mas que não determine a suspensão do contrato de trabalho por esse motivo;

b) 6,5 % do valor das prestações pagas pela Segurança Social a trabalhador em situação de invalidez ou reforma por velhice;

c) 6,5 % do valor da retribuição mensal efetiva auferida, no momento imediatamente anterior ao da ausência, por trabalhador em situação de suspensão do contrato de trabalho por motivo de doença, bem como por outros motivos desde que a lei determine a manutenção do direito a beneficiar do sistema complementar de assistência médica previsto nas disposições precedentes.

2- Para efeitos do previsto no número anterior, consideram-se sempre as prestações que seriam devidas pelo exercício de funções a tempo inteiro.

3- As contribuições previstas no número 1 são devidas apenas quanto aos trabalhadores, reformados e pensionistas, beneficiários do SAMS dos Sindicatos Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários e Independente da Banca.

Cláusula 47.^a-C

Contribuições para a assistência médica a cargo dos trabalhadores, reformados e pensionistas

1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as contribuições para o SAMS a cargo dos trabalhadores, reformados e pensionistas obedecem às seguintes regras:

a) Trabalhador no ativo, mesmo em situação de ausência mas que não determine a suspensão do contrato de trabalho por esse motivo: a verba correspondente a 1,50 % da sua retribuição mensal efetiva, incluindo os subsídios de férias e de Natal;

b) Trabalhador em situação de invalidez ou reforma por velhice: a verba correspondente a 1,50 % do valor das prestações pagas pela Segurança Social;

c) Trabalhador em situação de suspensão do contrato de trabalho por motivo de doença bem como por outro motivo desde que a lei determine a manutenção do direito a beneficiar do sistema complementar de assistência médica previsto nas disposições precedentes: a verba correspondente a 1,50 % da retribuição mensal efetiva por ele auferida no momento imediatamente anterior ao da respetiva ausência;

d) Trabalhador em situação de suspensão do contrato de

trabalho não abrangido pela alínea b) ou c) anterior: a verba correspondente a 8 % da retribuição mensal efetiva por ele auferida no momento imediatamente anterior ao da respetiva ausência, sem prejuízo de acordo em contrário celebrado entre o trabalhador e o sindicato respetivo.

2- Para efeitos do previsto no número anterior, consideram-se sempre as prestações que seriam devidas pelo exercício de funções a tempo inteiro.

Cláusula 47.^a-D

Entrega de contribuições, prazos e controlo

1- A sucursal remete ao SAMS, até ao dia 10 do mês seguinte a que respeitam, as contribuições referidas no número 1 da cláusula 47.^a-B e no número 1 da cláusula 47.^a-C.

2- O sindicato remete ao SAMS até ao dia 10 do mês seguinte a que respeitam, as contribuições previstas nas cláusulas 47.^a-B e 47.^a-C não mencionadas no número anterior da presente cláusula.

3- Para efeitos do disposto nos números anteriores da presente cláusula, a sucursal e o sindicato têm que assegurar o recebimento das contribuições a cargo dos trabalhadores, dos reformados e dos pensionistas, previstas na cláusula 47.^a-C, cabendo-lhes:

a) Proceder ao desconto das contribuições na pensão a seu cargo ou, quando não haja lugar ao referido pagamento, obter autorização de débito ou acordar com o beneficiário forma alternativa para efetuar o recebimento das contribuições;

b) O recebimento das contribuições devidas pelos beneficiários, o qual deverá ocorrer até ao dia 25 do mês a que respeitam, devendo as que incidam sobre o pagamento dos 13.º e 14.º mês ser recebidas nos meses em que as respetivas prestações são pagas;

c) Proceder ao controlo da qualidade de pensionista e à atualização do valor base de incidência das contribuições.

4- O não recebimento das contribuições referidas no número 3 determinará a imediata suspensão da inscrição do beneficiário no SAMS até à respetiva regularização ou à perda da qualidade de beneficiário do SAMS, nos termos dos regulamentos deste.

5- Caberá ao sindicato reportar à sucursal as alterações verificadas na qualidade de beneficiário ou de pensionista relativamente ao universo de beneficiários em que, nos termos das cláusulas anteriores, seja da sua responsabilidade a recolha e entrega de contribuições, remetendo a referida informação até ao dia 10 de cada mês.

ANEXO II

Níveis retributivos

Categoria profissional	Retribuição base mensal 2016	Retribuição base mensal 2017 (+ 0,75 %)
Administrativo	850,00 €	856,38 €
Técnico operações		

Escriturário	875,00 €	881,56 €
Escriturário especializado		
Operacional júnior	925,00 €	931,94 €
Analista reconciliação júnior		
Documentista	975,00 €	982,31 €
Operacional		
Escriturário principal	1 050,00 €	1 057,88 €
Especialista operacional		
Gestor de operações		
Supervisor	1 250,00 €	1 259,38 €
Analista reconciliação sénior		
Gestor operações sénior		
Chefe secção	1 400,00 €	1 410,50 €
Chefe divisão	1 515,00 €	1 526,36 €
Técnico grau III	1 600,00 €	1 612,00 €
Técnico grau II	1 850,00 €	1 863,88 €
Subdiretor	2 025,00 €	2 040,19 €
Adjunto de responsável departamento		
Diretor adjunto	2 225,00 €	2 241,69 €
Técnico grau I		
Responsável departamento		
Diretor	2 650,00 €	2 669,88 €

Lisboa, 12 de setembro de 2017.

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários - SNQTB:

Paulo Alexandre Gonçalves Marcos, presidente da direção.

António Júlio Borges Gouveia Amaral, vice-presidente da direção.

Pelo Sindicato Independente da Banca:

Fernando Monteiro Fonseca, presidente da direção.

Paulo Jorge Marques Carreira, vice-presidente da direção.

Pelo BNP Paribas - Sucursal em Portugal:

Jean-Marc Georges Louis Pasquet, mandatário.

Luciano Joaquim Dinis Salgueiro, mandatário.

Depositado em 8 de novembro de 2017, a fl. 41 do livro n.º 12, com o n.º 221/2017, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Contrato coletivo entre a ANASEL - Associação Nacional de Empresas de Lavandaria, Arranjos de Costura, Consertos de Sapatos e Chaves e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE - Retificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de junho de 2017, encontra-se publicado o contrato coletivo mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexatidão, impondo-se, por isso, a necessária correção.

Assim,

Na página 1779, onde se lê:

... ..

«ANEXO I

Categorias profissionais

A - Categorias:

[...]

Lavador;

[...]

Prensador;

[...]

... ..

Deve ler-se:

«ANEXO I

Categorias profissionais

A- Categorias:

[...]

Lavador/prensador;

[...]

»

Na página 1780, onde se lê:

... ..

«ANEXO I

Categorias profissionais

B - Funções:

[...]

Ou Lavador/prensador;

[...]

... ..

Deve ler-se: